



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000888055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000060-05.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante VLADIMIR POLETO, é apelado INTERNET NEWS NETWORK BRASIL LTDA - PORTAL OLHAR DIRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: por maioria de votos, deram parcial provimento ao recurso. Declara voto o 2º Juiz. Ampliação da turma julgadora, nos termos do art. 942 do NCPC., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente), MIGUEL BRANDI, LUIS MARIO GALBETTI E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

Luiz Antonio Costa
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 18/36928

Apelação nº 1000060-05.2014.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Vladimir Poletto

Apelado: Internet News Network Brasil Ltda - Portal Olhar Direto

Ementa – Indenização por Dano Moral – Apelada veiculou notícia associando Apelante a político acusado de diversos crimes e informando que o Apelante fora acusado de fraudar licitações – Inexistência de qualquer prova de que fatos sejam verídicos ou de que Apelada tenha se esforçado em apurá-los – Abuso da liberdade de imprensa – Ofensa à honra configurada – Direito de resposta e reparação em dinheiro (R\$1.000,00) devidos – Lucros cessantes não provados – Recurso parcialmente provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Indenizatória proposta pelo Apelante em face da Apelada.

O Apelante foi mencionado no seguinte trecho de notícia intitulada “Milagre da multiplicação de bens ”, veiculada nos meios de comunicação da Apelada:

*“Intrigante é que o novo rico já é reincidente em casos embaraçosos de grande repercussão. Quando era prefeito de Ribeirão Preto (Antonio Palocci), **fora acusado de fraudes em licitação, acompanhado pelos assessores Roberto Buratti, Ralf Barquete e Vladimir Poletto.** Depois foi acusado de determinar a quebra do sigilo bancário do caseiro Francenildo dos Santos Costa, por ter confirmado a presença do ministro em festas com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus ex-assessores numa mansão de Brasília. Não houve punição em nenhuma, como sempre ocorre no Brasil quando os acusados são pessoas em destaque. (grifos nossos).

O Apelante propôs esta ação em face da Apelada dizendo, em resumo, que (1) embora tenha ocupado diversos cargos técnicos na prefeitura de Ribeirão Preto, nunca foi assessor de Antonio Palocci, tendo apenas desempenhado funções eminentemente técnicas na Secretaria da Fazenda,; (2) diferentemente do informado pela Apelada, “nunca foi acusado, ou mesmo indicado, de fraudar licitações públicas”; (3) “A quebra do sigilo bancário do caseiro nada, absolutamente nada, tem a ver com o [Apelante]”, que ademais “em tempo algum, nunca, participou de festas na companhia de Palocci em sua casa no Lago Sul, em Brasília”. Por essas razões, pede reparação de R\$10.000,00 pelo dano moral, direito de resposta e indenização por dano material (dano emergente) (“A matéria fez com que o [Apelante] perdesse clientes no mundo da advocacia no Brasil todo”).

A d. Juíza julgou a ação improcedente por entender que, ao informar que o Apelante fora acusado de fraude em licitação, a Apelada limitou-se “a transcrever conclusões da investigação realizada na CPI”, ou seja, a Apelada teria exercido regularmente sua liberdade de imprensa, sem ofensa à honra do Apelante. A d. Magistrada também indeferiu o pedido de indenização de dano material por falta de prova, especialmente necessária no caso, visto que a Apelada atua em Mato Grosso, distante do local de militância e residência do Apelante (Ribeirão Preto, SP). Enfim, condenou



o Apelante a reembolsar despesas processuais da Apelada e a pagar honorários de 10% do valor da causa ao advogado da outra parte.

Em suas razões (fls. 274/297), o Apelante reitera as razões de sua inicial, acrescentando que a CPI à qual prestou depoimento investigava bingos e tráfico de influência, não tendo nenhuma relação com fraudes a licitações, como informado pela Apelada.

Recurso respondido(fl. 315/335).

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o Relatório.

A responsabilidade civil envolve o preenchimento de quatro requisitos: conduta, culpa, nexos causal e prejuízo.

O artigo veiculado pela Apelada induz o leitor a concluir que o Apelante (1) foi assessor de Antonio Palocci, (2) foi acusado de fraudar licitações e (3) participou de festas com Palocci, durante as quais o ex-ministro teria determinado a quebra do sigilo do caseiro.

É cediço que a associação do nome do Apelante ao de Palocci, que notoriamente foi acusado e condenado por crimes contra a Administração Pública, obviamente gera dúvidas a respeito de seu caráter.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Apelada, porém, não se limitou a aproximar o Apelante de Palocci, mas, mais seriamente, disse que o Apelante foi acusado de fraudar licitações, o que gera dúvidas ainda maiores sobre a ética do Apelante.

No entanto, por as informações concernirem o bem público, são de interesse de todos e podem ser amplamente divulgadas, ainda que firam a honra do Apelante. Essa mácula é justificável, porém, apenas na medida em que expressa fatos verídicos ou verossimilhantes de interesse público. Nesse sentido a jurisprudência:

“3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

“4. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará”.

(REsp 1414004/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.02.2014 pela 3ª T.)

A Apelada, contudo, limitou-se a afirmar que divulgara informações conhecidas, deixando de juntar qualquer evidência de que os

dados constantes do artigo retratassem a realidade.

Assim também a d. Magistrada de primeira instância, que embora tenha apontado que o Apelante participara da CPI dos bingos, deixou de indicar de que maneira este fato (a participação na CPI dos bingos) guarda relação com aqueles afirmados pela Apelada.

A imprensa é de suma importância para o Estado Democrático de Direito brasileiro, mas seu exercício impõe deveres de ofício reconhecidos pela jurisprudência, dentre os quais o de verificar a informação veiculada:

“20. [...] Bruno Miragem identifica na atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade ('Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa', Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241).

“21. Nesse sentido, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público”.

(Resp nº 1.382.680/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 05.11.2013 pela 3ª T.).

É pertinente transcrever ainda o que o Tribunal da Cidadania disse acerca do dever de veracidade:

“32. Assim, conforme consignei no acórdão do REsp 984.803/ES, não basta a divulgação de informação falsa, exige-se prova de que o agente divulgador **conhecia** ou **poderia conhecer** a inveracidade da informação propalada.

“33. A doutrina especializada de ENÉAS COSTA GARCIA, com apoio no direito anglo-saxão, afirma que:

'a regra da *actual malice* significa que o ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia ('knowledge of the falsity') ou teria demonstrado um irresponsável descuido ('reckless disregard') na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia' (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

“34. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar”.

(Resp nº 1.414.887/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 19.11.2013 pela 3ª T.)

No caso sob análise, além de a Apelada não ter comprovado que os fatos que atribuiu ao Apelante eram verdadeiros, deixou igualmente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar que apurara sua veracidade, concluindo-se que descuidou de dever de ofício e que não há justificativa para as afirmações ofensivas à honra do Apelante. Assim, a Apelada não exerceu regularmente sua liberdade de imprensa e deve reparar o dano causado à violação da honra do Apelante.

Como garante o art. 5º inc. V da CRFB, a Apelada deve reparar o ilícito mediante veiculação em seu site na internet, por prazo indefinido, o direito de resposta do Apelante, com número de toques próximo àquele do artigo impugnado. Além disso, considerando que a Apelada é empresa pequena e de abrangência regional, deverá pagar ao Apelante valor de R\$ 1.000,00 a título de reparação pelo dano moral. O valor deve ser acrescido de juros de 1% desde a veiculação da notícia (art. 398 CC) e corrigido a partir da publicação deste acórdão (súmula 362 do STJ).

Relativamente ao dano material, na esteira do fundamento usado pela d. Magistrada de primeira instância, entendo que o Apelante, que reside no interior paulista e, presumidamente, milita na região, não demonstrou de que forma a notícia veiculada em portal mato-grossense de abrangência regional afetou sua possível clientela, descabendo qualquer indenização por lucros cessantes por falta de prova (art. 333 inc. I CC).

Ante a derrota parcial do Apelante, cada parte deverá arcar com suas próprias despesas processuais e honorários da parte adversa que ora fixo, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, voto pelo provimento parcial do Recurso a fim de reformar a sentença e condenar a Apelada a publicar resposta do Apelante em seu site, bem como a lhe pagar R\$1.000,00 em reparação pelo dano moral à sua honra.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento parcial ao Recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator



Voto nº 18/28634

Apelação nº 1000060-05.2014.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Vladimir Poletto

Apelado: Internet News Networck Brasil Ltda - Portal Olhar Direto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(art. 941, § 3º do CPC)

Minha única divergência em relação ao e. Relator, Des. Luiz Antonio Costa, é quanto ao valor da indenização por danos morais.

Por todo o comprovado na demanda e pelas próprias razões do voto do relator, penso que a indenização deva ser fixada em R\$.5.000,00, com correção do Acórdão (publicação) e juros do ato lesivo.

Esse valor me parece mais condizente a uma recompensa pelo ocorrido.

No mais, acompanho o Relator.

É como voto.

Miguel Brandi

2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	A32B72F
10	10	Declarações de Votos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	A5CBECA

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000060-05.2014.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.